



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

PROCESSO Nº: 1077047

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal

REPRESENTADA: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

RELATOR: Conselheiro Wanderley Ávila

Excelentíssimo Senhor Relator,

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação autuada a partir do requerimento realizado pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP desse TCEMG que, analisando a documentação encaminhada por Gestores de Teófilo Otoni, Caraí, Itaobim e Águas Formosas no âmbito da Malha de Fiscalização nº 01/2017, aprovada pela Portaria nº 86/PRES/2017, constatou indício de dano ao erário relativo à acumulação irregular de cargos públicos por parte de Heber Gomes Neiva, Prefeito Municipal de Caraí (peça nº 10 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, p. 1 a 165).

Representação recebida em 3/10/2019, autuada e regularmente distribuída (peça nº 10 do SGAP, p. 166 a 168).

Parecer Ministerial requerendo a citação de Heber Gomes Neiva, bem como dos Prefeitos de Teófilo Otoni, Daniel Sucupira, de Itaobim, Charles Vieira da Costa, e de Águas Formosas, Alfeu Oliveira Amador Filho, para se defenderem nos autos (peça nº 10 do SGAP, p. 170/171).

Termos de juntada de documentos encaminhados por Daniel Batista Sucupira e por Alfeu Oliveira Amador Filho (peça nº 10 do SGAP, p. 195 e 303).

Relatório da Coordenadoria de Desenvolvimento da Fiscalização de Atos de Pessoal - CDFAP constatando que houve a apresentação de defesa apenas pelos Prefeitos de Teófilo Otoni e de Águas Formosas e que, diante disso, não foi possível realizar análise conclusiva (peça nº 10 do SGAP, p. 304 a 306).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

Parecer Ministerial requerendo nova citação, via postal ou pessoal, de Heber Gomes Neiva e do Prefeito de Itaobim, bem como a intimação dos atuais gestores de Teófilo Otoni, Caraí, Itaobim e Águas Formosas para apresentação de documentos para verificação quanto à ocorrência de dano ao erário (peça nº 10 do SGAP, p. 309/311).

Despacho do Relator determinando a realização de nova análise pela unidade técnica (peça nº 10 do SGAP, p. 312 a 314).

Relatório da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA concluindo pela necessidade de instrução do feito com novos documentos, bem como por nova citação de Heber Gomes Neiva e do Prefeito de Itaobim, Charles Vieira da Costa (peça nº 12 do SGAP).

Despachos do Relator determinando a complementação de análise pela unidade técnica e a juntada de documentos encaminhados pelo Prefeito de Itaobim (peças nºs 14 e 16 do SGAP).

Relatório complementar da CFAA concluindo novamente pela necessidade de instrução do feito (peça nº 22 do SGAP).

Despacho do Relator pelo descabimento de nova citação dos responsáveis, por entender válidas as anteriormente efetivadas, bem como determinando a realização de intimação para apresentação de documentos (peça nº 26 do SGAP).

Certidão de Manifestação registrando manifestações colacionadas aos autos por Daniel Sucupira, Heber Gomes Neiva e Charles Vieira da Costa (peça nº 63 do SGAP).

Relatório conclusivo da CFAA constatando a acumulação indevida de cargos públicos e sugerindo a condenação de Heber Gomes Neiva ao pagamento de multa, bem como a intimação dos Municípios envolvidos para instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de eventual dano e, caso necessário, posterior tomada de contas especial (peça nº 65 do SGAP).

Vieram os autos a este *Parquet*, para manifestação conclusiva, nos termos regimentais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que, após terem sido regularmente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não foram apresentados argumentos capazes de elidir a irregularidade perpetrada por Heber Gomes Neiva pertinente à acumulação indevida dos cargos públicos de Prefeito Municipal e de Médico em mais 3 (três) municípios, conforme apontado na Malha de Fiscalização nº 01/2017 e detalhado em todas as análises técnicas colacionadas ao feito.

Destaca-se que o próprio responsável assume, na peça de defesa, que acumulou referidos cargos públicos, não obstante a vedação constitucional constante do art. 38, II, devendo-lhe ser aplicada sanção, bem como apurado e ressarcido eventual dano ao erário.

Nesse sentido, por constituir fundamentação bastante para dar a necessária sustentação ao parecer ministerial, mediante recurso à motivação *aliunde*, ratifica este *Parquet* as razões apresentadas no Relatório elaborado pela CFAA (peça nº 65 do SGAP), que, após analisar toda a documentação e os argumentos de defesa carreados, concluiu, *verbis*:

Ante as considerações tecidas ao longo deste estudo técnico, sugerem-se os seguintes encaminhamentos:

A – Da acumulação indevida dos cargos públicos de Prefeito Municipal e Médico.

1. Condenação do senhor Heber Gomes Neiva ao pagamento de multa, nos termos do art. 318, II, RITCE/MG c/c art. 85, II, Lei Complementar 102/2008, em decorrência da acumulação irregular dos cargos de Prefeito Municipal de Carai e Médico, junto aos Municípios de Teófilo Otoni, Itaobim e Águas Formosas, no período de 01/01/2017 a 26/04/2018.

B – Do dano ao erário e sua reparação.

1. Intimar os Municípios de Águas Formosas, Itaobim e Teófilo Otoni para que instaurem processo administrativo disciplinar (PAD) com a finalidade de apurar eventual dano causado ao erário, tendo em vista a acumulação irregular de cargos e a intensa jornada de trabalho do senhor Heber Gomes Neiva junto aos quatro municípios;

2. Cientificar os Municípios citados no item 01 de que, após a conclusão dos PADs, caso necessário e atendidos os pressupostos legais, eles devem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Elke Andrade Soares de Moura

instaurar Tomada de Contas Especial, nos termos da IN n. 03/2013 deste Tribunal, observando também a Decisão Normativa n. 01/2020, que fixa o valor de alçada para envio das tomadas de contas especiais ao TCEMG.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, **OPINA** este *Parquet* pela procedência da Representação, nos termos da fundamentação apresentada pela CFAA (peça nº 65 do SGAP), com a aplicação ao responsável Heber Gomes Neiva da multa prevista no art. 85, inciso II, da Lei Complementar nº 102, de 17 de janeiro de 2008.

OPINA, ainda, pela expedição de determinação aos Municípios de Águas Formosas, Itaobim e Teófilo Otoni para que instaurem processo administrativo com a finalidade de apurar eventual dano ao erário e, caso necessário, Tomada de Contas Especial, observadas as normas aplicáveis à espécie.

É o parecer.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2023.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora do Ministério Público de Contas
(documento assinado digitalmente)